

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LINHARES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REF: Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2023**

**Processo Administrativo nº 018365/2023**

**TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Afonso Claudio, nº 12, Bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 09.177.375/0001-04, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no item nº 16 do Edital epigrafado, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O MUNICÍPIO DE LINHARES, está realizando Licitação – Pregão Eletrônico nº 048/2023, que tem como objetivo a “contratação de empresa especializada em execução de eventos, incluindo (brinquedos infláveis, cama elástica, distribuição de pipoca, distribuição de algodão doce, distribuição de picolés e serviço organizacional de festas e eventos), destinado para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsões que, no seu entendimento, devem ser impugnadas, e contra as quais se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

**LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

---

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de locações e montagem de equipamentos e estruturas, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se omissões capazes de gerar insegurança na contratação e na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se sane as omissões ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

## **TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data para abertura das propostas para o dia 25 de outubro 2023, às 09:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 16.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2023:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## **DA IRREGULARIDADE**

Examinando criteriosamente o edital, a Impugnante constatou que o mesmo contém uma exigência que não só restringe demasiadamente o universo de competidores, como poderá, eventualmente, comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, sem a amarra verificada no edital que, além de restringir desnecessariamente o

---

universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento no que tange à documentação técnica e outras.

De fato, o edital contém exigência de evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Com efeito, a Impugnante constatou irregularidade precisamente no item 21.23 do edital, que dispõe:

**21.23. A Contratada deverá ter sede/filial na cidade de Linhares/ES, durante toda a execução do contrato, com capacidade operacional para suprir todas as demandas possíveis a serem apresentadas pela contratante.**

O edital exige que a Contratada disponibilize uma sede e/ou filial da empresa, com estrutura física, dentro da cidade de Linhares.

De plano, Senhor Pregoeiro e demais autoridades, verifica-se que para as atividades a serem contratadas, objeto do certame, a saber: “execução de eventos, incluindo (brinquedos infláveis, cama elástica, distribuição de pipoca, distribuição de algodão doce, distribuição de picolés e serviço organizacional de festas e eventos), destinado para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, deste Município” **a Contratada não precisa ter sede e/ou filial da empresa, com toda infraestrutura de suporte técnico, dentro da cidade de Linhares.**

Todo suporte técnico prestado pode e será realizado da sede da Contratada, onde, inclusive, fica toda a infraestrutura da prestação dos serviços, assim como na execução das centenas de contratos que possui ativo, ou mesmo já encerrados.

Não existe necessidade de ter toda infraestrutura de suporte técnico, dentro da cidade de Linhares, já que pode ser facilmente transportada e montada, com relativa rapidez, de qualquer lugar, ou seja, de onde ela já mantém sua estrutura tecnológica e pessoal qualificado, sem que tenha que contratar pessoal, locar espaço, comprar equipamento, etc, o que onerará a proposta das licitantes.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a **impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993** (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).” Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16-Plenário.

---

Assim sendo, o referido Edital é totalmente desprovido de fundamentos minimamente razoáveis que justifique a exigência do item 21.23, acima mencionada, tendo em vista, principalmente, as diversas decisões do Emérito TCU - Tribunal de Contas da União. Senão vejamos abaixo:

TCU - Acórdão 43/2008 - “Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;".

Acórdão 2993/2009 - Plenário (Sumário) A indevida restrição à competitividade em razão de exigência Editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1495/2009 Plenário (Sumário) Abstenha de incluir cláusulas em Edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do Certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (gn)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece que:

“O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Portanto, conclui-se que existe restrição à competitividade e isonomia imposta no edital de licitação, no item 21.23, tornando-o absurdamente ilegal.

A Impugnante é empresa sediada no Município de Vila Velha/ES, portanto não se encontra e não possui instalações ou filial na cidade de Linhares/ES, nem em qualquer outra do Espírito Santo.

Portanto, se mantida a exigência editalícia prevista no item 21.23 do edital, a empresa, ou qualquer outra que não tivesse sede/filial e instalações em Linhares, teria que criar uma nesta cidade, o que certamente inviabilizaria economicamente a sua participação no certame, bem como de muitos outros potenciais interessados.

A este respeito, inclusive, veja-se que a segunda parte do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 admite, na fase de habilitação a *“indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”*, **mas não admite que tais aparelhos e máquinas estejam localizados em determinada região geográfica, mas apenas a indicação de sua disponibilidade**. Ao contrário, tal exigência, referente à qualificação técnica, excede os requisitos previstos na Lei 8.666/93, art. 30, **que demonstra a inadequação de exigências quanto à**

---

**localização de atividades prestadas.** O Art. 30, em seus §§ 5º e 6º da Lei 8.666/93, tem a seguinte redação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Pela leitura dispositivos legais acima, pode-se perceber que a exigência em prevista no item 21.23 do edital, embora não esteja inserida como requisito de habilitação, não encontra amparo legal.

Sobre o tema, vejamos a lição do consagrado mestre de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através da relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação, dos equipamentos necessários**”

(...)

“Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for **indispensável** à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas **pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.**

Em todos os casos **será vedada** a adoção de exigências de **estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do artigo 30, § 6º, da Lei,** (que determina que ‘as exigências relativas a instalações...serão atendidas mediante apresentação...da declaração formal de sua disponibilidade...vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia’).

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico **compatível com o princípio da proporcionalidade.** Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era **(a) indispensável à satisfação da necessidade da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.**

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Dialética, 11ª Ed., pp. 337.

---

Ou seja, não é válida a adoção de excessiva ou abusiva de um critério geográfico. Isso se passará quando, a pretexto de assegurar uma contratação vantajosa, introduzem-se restrições **desnecessárias ou excessivas**.

Um exemplo permite compreender o risco envolvido. Imagine-se que exista um único posto de combustível a cem metros da sede do órgão administrativo. No raio de um quilômetro existem dez postos. Seria evidentemente inconstitucional e ilegal promover a contratação direta do posto estabelecido a cem metros sob o argumento de que os demais postos estão localizados muito longe da sede do órgão. O exemplo evidencia uma situação antijurídica porque a **diferença geográfica de distância é insuficiente para acarretar alguma diferença econômica ou temporal para a potencial satisfação dos interesses da Administração contratante**.

Ou seja, os benefícios da ampliação da competição são potencialmente compensatórios da licitação ampla, que permita a participação de outros particulares. Deslocar-se cem metros ou um quilômetro **não altera a satisfação das necessidades buscadas** – a não ser que, num caso concreto, haja uma efetiva distinção. Assim, suponha-se que o percurso até um posto estabelecido a um quilômetro envolva a necessidade de pagamento de pedágio. Então, será indispensável tomar em consideração o custo do pedágio.

Para concluir, qualquer diferenciação referida a critério geográfico deverá ser **fundamentada de modo plenamente satisfatório**. Caberá a Administração **justificar a inviabilidade da empresa sediada em certo local satisfazer adequadamente** às necessidades estatais, tal como será indispensável estabelecer critério de julgamento que reflita as diferenças geográficas referidas.” (grifamos)

Neste mesmo sentido, citando a orientação do ilustre doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta<sup>2</sup>:

“O § 6º veda a exigência de propriedade e localização prévia, relativa à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado, sendo obrigatória apenas a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade”

Mesmo que o item 21.23 requeira dos licitantes um mero compromisso de manter sede/filial e estrutura em Linhares apenas numa eventual futura contratação, e não na abertura dos envelopes, o efeito prático é o mesmo, na medida em que esta Impugnante, assim, como outras certamente, pode não ter interesse em dispendiar recursos para participar de uma licitação em que terá que cumprir tal exigência, compromissada inclusive, em futura contratação.

O art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 veda que sejam incluídas cláusulas que restrinjam a competitividade do certame em razão de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Diante disso, é cristalino que o critério geográfico de restrição previsto no item 21.23 é materialmente irrazoável e desproporcional, posto que não é adequado, não é necessário e ainda desprovido de custo benefício, na medida em que provoca danos (redução da competitividade) sem nenhum resultado ou benefício à Administração contratante.

---

<sup>2</sup> Eficácia nas Licitações e Contratos, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008, pp. 377.

---

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração. Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas que não tenha como economicamente viável instalar e manter estrutura em Linhares, não existirão. Caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora.

Assim, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não existirão.

De outra parte, não há justificativa técnica para o item impugnados.

O que o item impugnado FAZ EFETIVAMENTE É REDUZIR A COMPETITIVIDADE E NÃO AMPLIÁ-LA. Trata-se de um contra senso nítido.

E mais, reduz a competitividade do certame sem nenhum benefício ao contratante, e por isso mesmo é irrazoável, sob o aspecto material.

No que tange ao princípio da economicidade, sua análise em uma contratação é tarefa complexa que depende de diversas variáveis. Por isso mesmo deve ser objeto de uma análise técnica cuidadosa, o que não foi realizado pelo Município de Linhares, eis que ausente nos autos do procedimento licitatório.

Consideramos, então, que não há nos autos estudos realizados pela Administração com o nível de detalhamento adequado, a fim de possibilitar uma análise acurada, objetivando que se conclua pela a viabilidade da exigência impugnada, na forma como requer o edital.

Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação dos serviços seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens impugnados.

Desta forma, é óbvio que a exigência acima demonstrada é excessiva, desproporcional, diminuindo ilicitamente o universo de competidores e ferindo assim os princípios da isonomia, universalidade e competitividade do certame (art. 37, inc. XXI da Constituição e 3º da Lei nº 8.666/93).

---

Segue-se que não há base legal a fundamentar a exigência habilitatória referida, tornando-a inválida e restringindo, assim, indevidamente, a possibilidade de participação ampla de interessados, tais como a empresa ora impugnante.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

## **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

A correção do edital tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Vil Velha, 20 de outubro de 2023.

## **TCI GROUP LOCACOES E EVENTOS LTDA**

**THIAGO  
ALEXANDRE  
ROCHA:09498  
886725**

Assinado de forma digital por THIAGO  
ALEXANDRE ROCHA:09498886725  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=VideoConferencia,  
ou=20838725000160, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-  
CPF A1, ou=(em branco), cn=THIAGO  
ALEXANDRE ROCHA:09498886725  
Dados: 2023.10.20 13:33:28 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2023.006.20360